



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.000470/2007-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.248 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente VANDERLEI VENTURIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 98/101), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.842,94 para saldo de imposto a pagar de R\$970,26.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, consignando:

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DECLARADO (R\$ 4.813,20), TENDO EM VISTA NÃO HAVER DIRF E NEM RECOLHIMENTO DO REFERIDO IMPOSTO.

OBSERVAÇÃO: A FONTE PAGADORA INFORMADA PELO CONTRIBUINTE, COPASTER IND. E COM. LTDA, CNPJ 02.580.310/0001-58, TAMBÉM NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVA AO ANO DE RETENÇÃO DE 2003, O QUE IMPOSSIBILITA A CONSIDERAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO DECLARADO, SEM A COMPROVAÇÃO DE TODOS OS RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE E/OU SEUS DEPENDENTES NO ANO/CALENDÁRIO.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 9/8/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 3/9/2007, às fls. 95/111 dos autos, na qual o contribuinte alegou que faria jus ao IRRF declarado, à vista do comprovante de rendimento já apresentado. Argumentou ainda que não poderia ser prejudicado por falhas cometidas pela fonte pagadora.

A autoridade julgadora de primeira instância converteu o julgamento em diligência (fls.145/146). Em atendimento, a Unidade preparadora intimou o contribuinte e reuniu os documentos de fls. 148/182, elaborando ao final o Relatório Fiscal de fls. 183/184.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 187/190):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Não comprovado que foi devida compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, é de se manter a glosa correspondente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 19/12/2011 (fl. 106), o contribuinte, em 16/1/2012 (fl. 197), apresentou recurso voluntário, às fls. 197/219, alegando, em apertado resumo, que:

- a fonte pagadora teria infringido a lei ao não recolher os tributos, cabendo ao Fisco exigir dela os valores devidos e não do contribuinte.

- o contribuinte teria recebido o rendimento líquido, deduzido o IRRF e, portanto, faria jus a compensá-lo, a teor dos artigos 87 e 725 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

- o comprovante de rendimentos e os recibos de pagamentos demonstrariam que o contribuinte teve IR descontado na fonte.

Ao final, requer o restabelecimento do IRRF declarado, com o pagamento da restituição a ele devida. Caso não seja esse o entendimento, requer a desconsideração dos juros e da multa aplicada.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre o IRRF declarado pelo contribuinte e glosado pela autoridade fiscal, consignando que a fonte pagadora não apresentara Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e não efetuara recolhimento de imposto.

Em sua impugnação, o contribuinte juntou o comprovante de rendimentos (fl.103) e, em atendimento à diligência realizada, juntou recibos de pagamento de autônomo (fls. 153/156).

Na apreciação das provas reunidas, o colegiado de primeira instância manteve a glosa, registrando:

Da notificação de lançamento, à fl. 9, consta que houve a glosa do IRRF declarado tendo em vista não haver Dirf nem recolhimento do referido imposto. Consta também dos autos cópia de termo de intimação da Unidade Local à fonte pagadora para informar se houve ao interessado pagamento, a qualquer título e por qualquer forma, no montante de R\$ 24.000,00, com retenção do imposto de renda na fonte de R\$ 4.813,20, em face da empresa não o ter incluído na Dirf transmitida (fls. 40/41), bem como de termo de reintimação no mesmo sentido (fl. 43), sem manifestação da empresa. Depreende-se, assim, que na Dirf entregue pela fonte pagadora não estava incluso o interessado, pelo que a Unidade Local envidou esforços junto àquela para confirmar o IRRF em questão, sem sucesso, sendo por este motivo efetuada a glosa do IRRF.

Em anexo à impugnação, o impugnante reapresentou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, do qual consta como natureza dos rendimentos “*rendimentos do trabalho assalariado*”; intimado a apresentar documentos comprobatórios adicionais dos valores declarados, apresentou os documentos de fls. 63/66, que consistem em cópias de Recibos de Pagamento a Autônomo – ou seja, documentos de sua própria emissão.

Baixados os autos em diligência para intimar a empresa a prestar esclarecimentos, respondeu o síndico dativo da massa falida da empresa ser impossível, em vista do desaparecimento de documentos e livros contábeis e fiscais da empresa durante sua quebra e falência.

Deste modo, sobre o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte apresentado pairam dúvidas que, mesmo após

sucessivas diligências, os documentos acostados aos autos não lograram dirimir, não havendo como firmar convicção de que efetivamente ocorreu a retenção do imposto de renda sobre rendimentos do trabalho que, a teor do artigo 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/1995, poderia ser deduzido do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do exercício.

É de se destacar ainda que as normas de incidência de imposto sobre a renda das pessoas físicas atribuem a estas o dever de informar os fatos alcançados pela tributação ocorridos no ano-calendário, incluindo-se nestas informações, o total dos rendimentos auferidos e o montante do imposto retido na fonte; portanto, a responsabilidade sobre a veracidade e a exatidão das informações contidas na declaração de ajuste anual recai sobre o declarante. **A fonte pagadora responde pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, existindo previsão legal para imposição de penalidades nos casos de descumprimento dessas obrigações, contudo as obrigações tributárias da fonte pagadora não se confundem com as da pessoa física; o que se exige no lançamento ora questionado é o imposto de renda das pessoas físicas e não o imposto de renda retido na fonte, sendo a fonte pagadora sujeito passivo de relação jurídica distinta daquela em que figura a pessoa física em virtude do rendimento auferido.** Destarte, a responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento.

Portanto, não comprovado direito à dedução de montante de imposto de renda retido, a que se refere o artigo 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/1995, deve ser mantida a glosa de IRRF efetuada pelo lançamento, devendo ser mantido o crédito tributário exigido.

Entendo que merece reparo a decisão recorrida.

A teor do §2º do artigo 87, do RIR/99, é o comprovante de rendimentos o documento hábil a comprovar o valor dos rendimentos pagos e o do IRRF. Eventual ausência de DIRF não autoriza a glosa do IRRF quando o contribuinte possuir comprovante emitido pela fonte pagadora dos rendimentos. Ainda que assinados apenas por ele, os recibos de pagamento são mais um elemento de prova que o contribuinte trouxe aos autos, desincumbindo-se do ônus da prova.

No curso da ação fiscal, a autoridade fiscal não obteve resposta às inúmeras intimações encaminhadas à fonte pagadora vinculada ao IRRF informado pelo contribuinte.

Na diligência proposta, o síndico dativo da massa falida da empresa informou que não poderia esclarecer os questionamentos encaminhados e tampouco apresentar os documentos correspondentes.

Da análise dos autos, extrai-se que os documentos apresentados pelo contribuinte não foram desqualificados seja pela autoridade fiscal, seja pelo síndico da massa falida. E eles dão notícia de que o contribuinte sofreu a retenção do IR na fonte, bem como ofereceu à tributação o total dos rendimentos indicados nos referidos recibos e comprovante de rendimentos.

Nesse sentido, os elementos reunidos consubstanciam a hipótese contida no item 17 do Parecer Normativo n.º 1/2002:

...

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. **Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.**

(destaques acrescidos)

Assim, entendo que o contribuinte faz jus a compensar o IRRF declarado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez